



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

OFÍCIO CIRCULAR N.015/2107-SGCE

Porto Velho, 02 de agosto de 2017

À Senhora

Joseila bergamo

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Monte Negro
R. Castelo Branco nº 2360 - Setor 1
76888000 MONTE NEGRO - RO

Assunto: **Recomendação ref. adequação do PPA, LDO e LOA aos Planos Estadual e Municipais de Educação**
Processo n. 2517/2017/TCE-RO

Prezada Senhora,

Para conhecimento desse Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à determinação do Conselheiro Presidente desta Corte de Contas Estadual, encaminhamos a Vossa Senhoria, anexo, **Ofício Circular n. 0032/2017-GP**, onde este TCE-RO emitiu **RECOMENDAÇÃO** relativa à adequação do PPA, LDO e LOA aos Planos Estadual e Municipais de Educação.

Referida recomendação foi expedida aos gestores municipais para que adequem seus Planos Plurianuais, a serem aprovados neste exercício, aos seus respectivos Planos de Educação, visando induzir o alinhamento e compatibilização das diretrizes, metas e objetivos previstos para a educação às Leis Orçamentárias.

Atenciosamente,

FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES
Secretário-Geral de Controle Externo em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Considerando que os Estados e Municípios, por meio de ações integradas, em conjunto com a União, devem atuar em regime de colaboração, adotando as medidas governamentais necessárias ao alcance das metas e à implementação das estratégias previstas no Plano Nacional de Educação (art. 7º, caput e §1º, da Lei 13.005/14);

Considerando que o Plano Plurianual (PPA), as Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e as Leis Orçamentárias Anuais (LOA) do Estado e dos Municípios deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias dos Planos de Educação, a fim de viabilizar sua plena execução (art. 10, da Lei n. 13.005/2014);

Considerando que o PNE previu estratégia específica de colaboração entre o Ministério da Educação, as Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios visando fortalecer os mecanismos e os instrumentos de controle da utilização dos recursos públicos aplicados em educação (estratégia 20.4);

Considerando as competências constitucionais dos Tribunais de Contas para fiscalização orçamentária do Estado e dos municípios quanto à sua legalidade e legitimidade, bem como para a correta aplicação dos recursos públicos destinados à educação, tanto sob o aspecto da conformidade, com em relação à qualidade e efetividade dos dispêndios efetuados (artigos 70 a 75 da Constituição Federal de 1988 - CF/88);

Considerando que, no controle da execução orçamentária e financeira dos recursos para a educação, os Tribunais de Contas devem fiscalizar os planos de educação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

OFÍCIO CIRCULAR Nº. 0032/2017- GP

Porto Velho, 06 de julho de 2017.

Encaminhado ao(s):
GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PREFEITOS MUNICIPAIS
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO
PRESIDENTES DE CÂMARAS MUNICIPAIS
PRESIDENTES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E
CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO

Assunto: Recomendação ref. adequação do PPA, LDO e LOA aos
Planos Estadual e Municipais de Educação

Senhores(as) _____,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO, no uso de suas competências previstas nos artigos 70 a 75 da Constituição Federal, e, especificamente, neste ato, no seu dever de exercer o controle externo dos gastos públicos em programas voltados para a materialização do direito à educação de qualidade, conforme garantido pelo artigo 208 da Carta Magna;

Considerando que é dever do Estado, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação;

Considerando que a Lei 13.005/14 estabeleceu o Plano Nacional de Educação (PNE), definindo o modo de articulação do sistema nacional de educação e as diretrizes, objetivos, metas e estratégias de sua implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades;

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
www.tce.ro.gov.br

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais, com a finalidade de verificar se estão sendo consignadas dotações orçamentárias suficientes para execução das metas e estratégias do PNE;

Considerando, por fim, que, no seu atual Plano Estratégico (2016/2020), o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia definiu como objetivo estratégico induzir o aperfeiçoamento das políticas públicas, bem como que a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Diretoria de Controle II - DCE-II, iniciou atividades de fiscalização dos Planos de Educação (Processo 01920/17), conforme aprovado no Plano Operativo da unidade para 2017;

Resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos gestores municipais, especificamente, Prefeitos, Secretários de Educação e de Planejamento, Orçamento e Gestão, para que adequem seus Planos Plurianuais, a serem aprovados este ano, aos seus respectivos Planos de Educação, visando induzir o alinhamento e compatibilização das diretrizes, metas e objetivos previstos para a educação às Leis Orçamentárias, observando o que segue:

- 1) O PPA deve definir, com prioridade, as metas previstas no Plano de Educação;
- 2) O PPA deve prever diretrizes, metas, objetivos e indicadores com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão de políticas públicas voltadas para materialização do Plano de Educação;
- 3) O PPA deve prever programas (temáticos, de pessoal, de gestão, manutenção e serviços) voltados para a materialização do Plano de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Educação, considerando as estratégias previstas nas metas do PNE:

- 4) O PPA deve prever para os programas voltados para materialização das estratégias do Plano de Educação o objetivo, o órgão responsável, a meta, a iniciativa, o indicador, o valor global e o valor de referência;
- 5) A LDO deve estabelecer metas e prioridades de forma a orientar a LOA para a materialização do Plano de Educação;
- 6) A LOA deve destinar recursos, de maneira específica, para cada um dos programas, projetos e ações voltadas para materialização das estratégias;
- 7) A LOA deve destinar recursos suficientes para cada um dos programas, projetos e ações voltadas para materialização das estratégias.

ADVERTE-SE que o alinhamento e compatibilidade das Leis Orçamentárias ao Plano de Educação será objeto de trabalho específico de fiscalização (Processo 01920/17), ficando, portanto, desde já, os gestores cientes que o não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO será considerada, com circunstância agravante, na decisão a ser proferida nos autos da fiscalização.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente.